



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.901428/2012-35
ACÓRDÃO	1302-007.172 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. COGNIÇÃO LIMITADA À MATÉRIA DEVOLVIDA E ÀS QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA.

Apenas a matéria devolvida em sede recursal pode ser conhecida, além daquelas que são de ordem pública.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PRAZO DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Não há prescrição de débitos declarados em DCOMP nos casos em que, ultrapassado o prazo de 360 dias para julgamento, o mesmo não ocorreu. No presente caso, a extinção do débito confessado só pode ocorrer se houver o transcurso do prazo para homologação conforme § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2002

COMPROVAÇÃO RETENÇÕES NA FONTE. CORREÇÃO DE ERRO DE GRAFIA.

A materialidade ou não da retenção já havia sido aferida no âmbito da decisão de primeira instância, aqui apenas houve a correção do erro material, conforme matéria impugnada no Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 1.806,00, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natália Uchôa Brandão, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

Estamos diante de discussão oriunda de apresentação de PER/DCOMP, na qual foi informada a existência de direito creditório em razão de suposta existência de saldo negativo de IRPJ composto por IRRF.

Na origem foi transmitida PER/DCOMP nº 20036.51254.201207.1.3.02-0179 (e-fls. 2-16), em que se alegou existir crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no valor de **R\$ 75.577,61**. No cruzamento de dados realizado pelo Despacho Decisório nº 024952553 (e-fls 17-22), foi reconhecida apenas a parcela de **R\$ 64.766,92** em relação às retenções na fonte.

Após a apresentação de Manifestação de Inconformidade (e-fls 30-31), o Acórdão recorrido (nº 14-98.698 - 13ª Turma da DRJ/RPO– e-fls. 117-128) *a julgou parcialmente procedente*. Nas suas razões de decidir, consignou que a mera apresentação de notas fiscais não é suficiente para comprovar a existência de retenção. Como a contribuinte também havia juntado documentos de arrecadação única produzidos pela Prefeitura Municipal de Santos, cujos valores de IRRF coincidem com os valores declarados em DIRF, a DRJ entendeu que atestar por meio da DIPJ que os valores foram oferecidos à tributação. Já, de outro lado, entendeu que havia parcela a ser reconhecida, a diferença de **R\$ 2.771,41**. Entretanto, em relação às parcelas relativas a receitas de Juros sobre Capital Próprio, código 5706, informado em DCOMP, a parcela de retenção sobre os pagamentos dessa natureza não poderia ser reconhecida como antecipação do IRPJ devido, pois não foram ofertadas a tributação.

O resumo do que fora reconhecido está bem resumido na planilha abaixo que constou ao final do Acórdão recorrido:

Crédito	Per. Apur.	DCOMP	DRF	DRJ	Total	Total
SN	AC 2002	Informado	Deferido	Deferido	Deferido	Indeferido
IRPJ		75.577,61	64.766,92	2.771,41	67.538,33	8.039,28

Ao apresentar seu Recurso Voluntário (e-fls. 572-593), as alegações trazidas são genéricas, sem contrapor todos os fundamentos do Acórdão recorrido, indicando apenas haveria erros materiais no Acórdão da DRJ e que, em razão da demora no julgamento, a cobrança estaria prescrita.

O processo foi a mim distribuído e incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O presente Recurso Voluntário deve ser admitido, pois preenche os requisitos de admissibilidade. O Recurso foi apresentado por representante do sujeito passivo e é tempestivo. Em relação à tempestividade, consta na e-fl. 134 que a Recorrente foi intimada do Acórdão da Impugnação em 03/03/2020. E o protocolo do Recurso Voluntário ocorreu mediante a solicitação de juntada de documentos em 30/03/2020 (e-fl. 135), ou seja, antes de encerrado o prazo de 30 dias. Logo, está devidamente cumprida a exigência do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conheço do Recurso Voluntário.

II – DA MATÉRIA DEVOLVIDA NO RECURSO VOLUNTÁRIO

No presente caso, a Recorrente impugna apenas erros materiais que existiram no Acórdão Recorrido. Em nada se insurge sobre outros pontos da decisão de primeira instância, como, por exemplo, ao fato de que existiram outros comprovantes das retenções, ou que as retenções sobre a inviabilidade de reconhecer as receitas de JCP como antecipação de IRPJ em razão da sua não oferta à tributação. Vejamos o que constou no Recurso Voluntário:

A Contribuinte solicita à Turma Julgadora que seja revista tal CONCLUSÃO de manifestação devido a constar informações descritas incorretamente no processo pela Mesa Julgadora, que culminaram em reduzir o valor do crédito.

Como trazido aos autos administrativos, o art. 170 dispõe que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, faço constar também a jurisprudência administrativa constante às fls. 04 da referida manifestação, a qual preleciona que cabe ao requerente o ônus de provar a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado. Nesse sentido, conforme

discriminado abaixo o contribuinte vem por meio desta manifestação provar o crédito requerido:

1. Conforme planilha constante às fls. 06 da r. manifestação, nota-se as seguintes inconsistências:

Restaram ausentes ou incorretos os documentos de arrecadações - NF/DP:

Duplicata nº 91637/2002 - valor R\$ 2.427,08 (em anexo);

Duplicata nº 200/2002 - valor R\$ 191,94 (em anexo);

Nota Fiscal nº 30641 - valor R\$ 2.006,73: a mesa julgadora digitou incorretamente R\$ 200,73 (em anexo);

Nota fiscal nº 30677 - valor R\$ 303,28 (em anexo);

Duplicata nº 26794 - valor R\$ 2.978,26 (em anexo).

Diante dos valores acima citados e conforme documentos anexados nesta manifestação, conclui-se que o total do crédito financeiro é o constante na PDCOMP no valor total de R\$ 74.827,93.

Mister se faz destacar que o atraso no julgamento destes autos afronta o art. 5º, inciso LXXVIII da Carta Magna, vez que viola a garantia constitucional de celeridade processual, e conforme determina o art. 24 da Lei 11.457/2007, o prazo é de 360 dias para julgamento das manifestações administrativas.

Desta feita, certifico o decurso do prazo elencado em lei, e postulo pela prescrição da cobrança haja vista a demora no julgamento do processo administrativo.

Considerando que a controvérsia do presente caso diz respeito à prova do direito creditório, e não versa sobre questões prejudiciais que sejam passíveis de conhecimento de ofício, como matérias de ordem pública, entendo que a limitação da cognição desse Colegiado diz respeito apenas à dois pontos: **(i)** erros materiais na consideração das provas e **(ii)** “prescrição” da cobrança em razão da demora no julgamento processo.

III – DO MÉRITO

III.1 Da alegação de prescrição

A alegação de prescrição da cobrança dos débitos declarados na PER/DCOMP em razão da demora no julgamento do processo administrativo não se sustenta.

Se a RFB não se manifestar dentro do prazo legal para homologação, ocorre a referida homologação de forma tácita, pelo decurso do prazo, das compensações e extinção definitiva dos débitos nela confessados. No entanto, como visto, esse prazo não prescricional ou decadencial, posto que não se relaciona com a constituição de crédito tributário.

Havendo análise da declaração de compensação no prazo de 5 anos da sua apresentação, não há que se falar em prescrição ou decadência como alega a Recorrente. Durante

o prazo de cinco anos, contado da entrega da declaração de compensação, de que trata o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, poderá a RFB questionar o saldo negativo pleiteado, pois a homologação da compensação declarada pelo interessado depende da existência dele. Neste caso, a data de transmissão da DCOMP ocorreu em 30/11/2007, e o Despacho Decisório foi exarado em 03/07/2012, assim, não vislumbro o transcurso do prazo para homologação tácita.

Ademais, o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 é observado pela Administração Pública, contudo, quando não é possível proferir decisão dentro desse prazo, não há como se inferir que traria o efeito de uma prescrição do débito ou até mesmo da homologação tácita, visto que ambos possuem prazo de cinco anos pela legislação, conforme §5º do art. 74, da Lei nº 9.430/1996 e art. 150, § 4º e 168, ambos do CTN.

Além do mais, quanto às demais alegações de inconstitucionalidade, deixo de apreciá-las em razão da incidência direta da súmula CARF nº 2.

Ante o exposto, rejeito alegação de prescrição.

III.2 Dos erros materiais

No presente caso, a Recorrente declarou em DCOMP crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, no valor de **R\$ 75.577,61**. No Despacho Decisório nº 024952553 (e-fls 17-22), foi reconhecida apenas a parcela de **R\$ 64.766,92** em relação às retenções na fonte. Já o Acórdão recorrido, entendo que a parcela comprovada é, na verdade, de **R\$ 67.538,33**. Assim, restaria apenas **R\$ 8.039,28** em litígio.

Segundo o Recurso Voluntário, quando a DRJ analisou os informes de retenção para chegar ao valor de **R\$ 67.538,33**, teria cometido alguns erros que repercutiram no valor do crédito reconhecido. Para provar essas “inconsistências”, a Recorrente trouxe aos autos documentos, porém, esses já haviam sido apresentados em sede de Impugnação (fls. 52-99). Ou seja, eles foram novamente juntados apenas para fins de tentativa de demonstração do que está alegado em suas razões recursais. Assim, consigno que não vejo qualquer óbice em tomar conhecimento desses, visto que já estavam nos autos.

Quando a DRJ levou em consideração os documentos juntados em Impugnação, especificamente os documentos de arrecadação única da Prefeitura Municipal de Santos, o Acórdão recorrido consignou que quase todas estavam integralmente informadas em DIRF. Assim, elaborou planilha consolidando os documentos dos autos:

CNPJ do declarante: 58.200.015/0001-83

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Data de entrega: 27/12/2007 17:13

Tipo: Retificadora

Código	Rendimento Tributável				
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.
1708	5.489.770,89	64.017,25	0,00	0,00	0,00
Total:	5.489.770,89	64.017,25	0,00	0,00	0,00

DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO- NF	RENDIMENTOS	IRRF
30396	297.826,00	2.978,26
30394	10.198,00	101,98
30428	297.825,00	2.978,25
30429	28.660,00	286,60
30460	297.825,00	2.978,25
30486	297.825,00	2.978,25
30559	158.202,76	2.277,09
30520	297.825,00	2.978,25
30521	30.328,00	303,28
30527	161.805,89	2.427,09
30551	297.825,00	2.978,25
30573	297.825,00	2.978,25
30569	30.328,00	303,28
30574	30.328,00	303,28
30606	297.825,00	2.978,25
30585	161.805,89	2.427,09
30608	30.328,00	303,28
30562	11.458,00	114,58
30616	161.805,89	2.427,08
30630	297.825,00	2.978,25
30677	30.328,00	303,28
30651	347.825,00	3.478,25
30593	35.782,00	536,73
30641	133.782,00	200,73
30660	161.805,89	2.427,08
30688	161.805,89	2.427,08
30706	83.103,48	1.246,55
30717	347.825,00	3.478,25
30719	339.287,00	5.089,31
30469	393.627,31	6.033,80
30592	22.878,00	343,17
30676	347.826,00	3.478,26
TOTAL	5.901.550,00	67.121,38

Em relação à diferença do que constou em planilha (R\$ 67.121,38), com o que constou na DIRF (R\$ 64.017,25), o Acórdão recorrido assim considerou: “Tendo em vista a diferença ora localizada (R\$ 3.104,13), insta reconhecê-la na formação do saldo negativo do período.”. Ocorre que Despacho Decisório já havia reconhecido R\$ 64.766,92. Logo, a DRJ apenas “chancelou” esse valor, adicionando R\$ 2.771,41, que resultou no reconhecimento de R\$ 67.538,33 – valor superior ao que constou na planilha.

Em relação aos erros apontados pela Recorrente, quais sejam:

“Duplicata nº 91637/2002 - valor R\$ 2.427,08 (em anexo);

Duplicata nº 200/2002 - valor R\$ 191,94 (em anexo);

Nota Fiscal nº 30641 - valor R\$ 2.006,73: a mesa julgadora digitou incorretamente R\$ 200,73 (em anexo);

Nota fiscal nº 30677 - valor R\$ 303,28 (em anexo);

Duplicata nº 26794 - valor R\$ 2.978,26 (em anexo).”

Verifiquei apenas inconsistência, por erro de digitação, em relação o “Nota Fiscal nº 30641 - valor R\$ 2.006,73: a mesa julgadora digitou incorretamente R\$ 200,73 (em anexo)”. Isso porque, realmente na planilha constou:

30630	297.825,00	2.978,25
30677	30.328,00	303,28
30651	347.825,00	3.478,25
30593	35.782,00	536,73
30641	133.782,00	200,73
30660	161.805,89	2.427,08

Enquanto no comprovante está:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DA RECEITA

DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECAÇÃO

01 - INSCRIÇÃO/LANÇAMENTO	02 - OFFICINHA	03 - R.D.	14 - N. PROCESSO
	58.131.582/0001-25		91626/2002-16
04 - NOME DO CONTRIBUINTE	05 - CÓD.LOGR.	15 - DATA EMISSÃO	
PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLV. DE SANTOS S/A.		28/11/2002	
06 - ENDEREÇO	07 - NÚMERO	08 - ANDAR	09 - SALA/APTO.
Praça dos Expedicionários	10		
10 - BARRIO/DISTRITO	11 - CEP	12 - MUNICÍPIO	13 - SIGLA U.F.
Gonzaga	11065-922	Santos	SP
16 - PERÍODO DE APURAÇÃO	17 - QUANTIDADE EM UFM	18 - VALOR DA UFM	19 - R. TRIBUTÁVEL
A	X	= 133.782,00	X 1,50%
20 - CÓDIGO DE ATIVIDADE	21 - SETOR DE ORIGEM	22 - CÓDIGO	23 - ALIQUOTA
24 - N. DOCTO. FISCAL/A.R.	25 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	26 - CÓDIGO	27 - %
	I.R.R.F.		
28 - OBSERVAÇÕES			
***CÓD. RECEITA: 1708 Art. 647 - RIR/99			
NFS. nº 30641 de 01/10/02 - R\$ 1337.2,00			
29 - VISTO PMS	AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		30 - VALOR PRINCIPAL
			2.006,73
			31 - SUBTOTAL
			2.006,73
			32 - CORREÇÃO MONETÁRIA
			33 - SUBTOTAL
			2.006,73
			34 - JUROS DE MORA
			0,00
			35 - TOTAL
			2.006,73
			36 - TAXA DE EXPEDIENTE
			37 - TOTAL A RECOHER
			2.006,73

PMS04228112002 *2.006,73RE003

Assim, entendo que *tal diferença deve ser reconhecida*: R\$ 2.006,73 – R\$ 200,73 = **R\$ 1.806,00**, já que se tratou de erro de digitação.

Contudo, mesma sorte não alcança o valor relativo à Nota fiscal nº 30677, que constou corretamente na planilha (conforme acima grifado), ou a qualquer uma das duplicatas, pois essas não foram consideradas pela DRJ. Aliás, a listagem elaborada pela DRJ não menciona número de duplicatas e o contribuinte não demonstra a correlação entre duplicada com nota fiscal, o que não contribui para o acolhimento do seu pleito recursal.

Assim, entendo que não há nada mais a prover neste caso.

Importante consignar que, a materialidade ou não da retenção já havia sido aferida no âmbito da DRJ, aqui cabe apenas a correção do erro material, conforme matéria impugnada no Recurso.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, **conheço do Recurso Voluntário, dando parcial provimento no mérito** para reconhecer o saldo negativo de IRPJ remanescente do ano-calendário 2002, no valor de **R\$ 1.806,00**, a ser utilizado na DCOMP em litígio, conforme fundamentação supra.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó